

DECISÃO N° 1368800, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25767.198873/2014-31

AIS nº 0270574145 - PP-Santos

Autuada: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) LTDA.

A empresa Agência Marítima Cargonave (SP) Ltda foi autuada em 09 de abril de 2014 por ter sido constatado a bordo do navio Dream Seas que: 1) material de uso na casa de máquinas sendo armazenados junto com alimentos na provisão; 2) estrados colocados na provisão de forma incorreta (possibilitando os tripulantes andar sobre o material); 3) ausência de papel toalha em alguns compartimentos destinados ao uso coletivo (banheiros e refeitórios); 4) o sistema de tratamento de dejetos trabalhava de forma inadequada (sem cloro em um reservatório e outro com pastilhas não compatível com o reservatório); 5) válvula de desvio (by-pass) encontrava-se sem lacre, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

A Autuada apresentou sua defesa em 10 de dezembro de 2014 (fls. 15-20), alegando, em suma, que cumpriu todas as exigências exaradas. Argumentou que é mera agência de navegação não podendo, portanto, ser responsabilizada por atos cometidos no interior da embarcação. Solicitou, assim, que o AIS seja arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de dezembro de 2017 e 25 de dezembro de 2019 (fls. 22-25) pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, Dream Seas, com IMO nº 9465796, tendo atuado, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação (fls. 36), afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de

agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 15/03/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1368800** e o código CRC **2E014D74**.
